Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004093-48.2020.4.02.5101/RJ

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROSERVAL AGUIAR GONCALVES (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO COMPUTANDO OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGOU O TEMA 999 ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE APLICAR, CASO MAIS FAVORÁVEIS AO SEGURADO, AS REGRAS DO ART. 29, I E II, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANITDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, NB 157507354-1, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, considerando as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo da parte autora que esteja comprovado nos autos - EXCLUSIVAMENTE – por meio do CNIS, da CTPS ou de guias de recolhimentos previdenciários (devendo ser utilizado o valor do salário-mínimo nos períodos em que não houver comprovação do valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 170 da IN nº 77/2015 INSS, não se admitindo prova em sede de execução discussão quanto a vínculos ou salários-de-contribuição que não estejam previamente comprovados como referido), com as devidas conversões de moeda e atualizações monetárias de cada salário-de-contribuição anterior a julho de 1994; b) caso, após a realização do cálculo, o valor encontrado seja maior que a RMI original, implante a nova RMI do benefício da parte autora; c) havendo a alteração da RMI da aposentadoria em questão, pague à parte autora as diferenças devidas, desde a data de início do benefício até a data de implantação da nova RMI, respeitada a prescrição quinquenal relativa aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (Evento 22).

Sustenta o recorrente (Evento 32) que a RMI da aposentadoria objeto da presente causa foi calculada de forma escorreita, no cálculo do salário-de-benefício foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**. O procedimento realizado está em conformidade com a legislação em vigor, porquanto levou à apuração dos salários-de-contribuição do período contributivo conforme as informações prestadas pelo(s) empregador(es) do segurado, inseridas no CNIS e migradas para o Sistema Único de Benefícios - SUB. Não há nenhuma prova nos autos de que os salários-de-contribuição considerados tivessem valor inferior à remuneração efetivamente percebida ou aos valores recolhidos — o que nem a parte autora alega, sendo, portanto, ponto incontroverso. Destarte-se, afigura-se imperativa a reforma da sentença, a fim de que seja rejeitada a pretensão na totalidade. Caso não acolhida a pretensão recursal, pugna o INSS pelo reconhecimento da decadência.

Ainda, aduz que a pretensão veiculada na demanda não se encontra definida na jurisprudência pátria, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão prolatado no bojo do Resp 155459 SC, julgado em 11/12/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Em 20/11/2003, foi publicada a MP n.° 138/2003 que, mais uma vez, alterou a redação do *caput* do artigo 103 da Lei n.° 8.213/1991 a fim de restabelecer o prazo decadencial para dez anos como inicialmente previsto. Tal modificação foi mantida com a conversão desta MP na Lei n.° 10.839/2004, senão, vejamos:

> *Art. 103. É de **dez anos o prazo de decadência** de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Parágrafo único inalterado)*

Como a aposentadoria foi concedida em **01/08/2011**, não há que se falar em decadência, face à data do ajuizamento da lide (**24/01/2020**).

O art. 3º da Lei nº 9876/99 tem a seguinte redação, considerada como regra de transição:

> *Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.*
>
> *§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991***
>
> *§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

O argumento da parte autora da ação é que, limitando o cálculo do salário benefício somente aos salários de contribuição contabilizados a partir de julho de 1994, porque possui mais contribuições anteriores a esta data, restou prejudicada, eis que lhe é mais favorável o cálculo com base no art.29 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, ao criar essa regra de transição o legislador desprezou a nova, que institui na Lei nº 8.213/91, qual foi, a de que no cálculo do salário de benefício seja considerada "a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91).

Pelo fato de que na nova regra instituída pela Lei nº 9876/99 na Lei nº 8.213/91 se prever que os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do segurado – norma evidentemente benéfica – serão extraídos de *todo o período contributivo*, mas, porém, para se calcular o benefício dos que já eram segurados em 29/11/1999 (data da publicação da Lei nº 9876/99) somente serão considerados os 80% maiores salários de contribuição *a partir de julho de 1994*, pode-se concluir que seu sentido foi acima de tudo profilático, ou seja, como era notória a desorganização da Previdência Social nas décadas passadas, no que respeita ao controle e armazenamento das informações relativas às contribuições, tendo esse controle melhorado na década de 1990, somente seriam computadas pela nova regra as contribuições pagas a partir de julho de 1994.

Nada contra essa medida, pois representa uma garantia de maior fidedignidade das informações contidas nos bancos de dados da Previdência Social.

O problema é que, com essa nova disposição, criou-se uma divisão pois, a partir de então, há os segurados que terão garantido o cômputo de todo período contributivo para fazer incidir as regras de cálculo, e aqueloutros, que, **mesmo podendo ter contribuído em valores maiores *antes* de julho de 1994, estes serão desprezados,** em evidente prejuízo na hipótese ora aludida.

Haverá, como já houve, casos em que as contribuições anteriores a julho de 1994 (às vezes abrangendo a década de 1980 e talvez antes) estejam devidamente registradas nos bancos de dados da autarquia, sem qualquer mácula que infirme sua autenticidade. Deixar de levá-las em conta é ir de encontro ao princípio contributivo, pelo que a aposentadoria deve ser calculada principalmente em função das contribuições pagas ao RGPS, como prevê a Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9876/99.

Em outro contexto, a aplicação pura e simples da Lei nº 9876/99 pode gerar situações, a meu ver, de injustiça flagrante.

Veja a hipótese, bastante comum, de um profissional de qualquer área estar trabalhando na mesma empresa por cerca de vinte anos. Em janeiro de 1994, por exemplo, tem seu contrato de trabalho rescindido, quando então recebia um bom salário.

Ora, buscando sua reinserção do mercado trabalho, evidente que não conseguirá, de pronto, chegar ao mesmo salário que recebia anteriormente, isso se conseguir logo outro emprego. Aposentando-se em 2009 (ou em anos posteriores), com 35 anos de tempo de contribuição e com salários menores do que na fase anterior, evidente o prejuízo para o segurado, pois foram desconsideradas contribuições anteriores a julho de 1994, e de maior valor.

Concluo, portanto, que a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9876/99 deve ser interpretada no sentido de que ao segurado deve ser dada a opção pelo melhor benefício após a feitura dos cálculos tanto pela regra prevista no art. 3º, quanto pela do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.554.596/SC e do REsp 1.596.203/PR, ambos da Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (pub. em 17/12/2019), firmou a seguinte tese (Tema 999) com base em jurisprudência sedimentada na Corte Superior:

> *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Veja-se, por sua pertinência, os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão:

> *28. É importante frisar que a tese aqui proposta não implica em reconhecimento a direito adquirido a regime jurídico, o que se sabe não encontraria abrigo na jurisprudência consolidada do STF e do STJ. O reconhecimento a direito adquirido a regime jurídico se verificaria na hipótese de se reconhecer ao Segurado o direito ao cálculo do benefício nos termos da legislação pretérita (redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991), o que não é o caso dos autos, onde se reconhece o direito ao cálculo nos termos exatos da legislação em vigor.*
>
> *29. Também não intenta a combinação aspectos mais benéficos de cada lei, com vista à criação de um regime híbrido. Ao contrário, defende-se a integral aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, sem conjugação simultânea de qualquer outra regra.*

Portanto, deve ser mantida a sentença.

Por fim, não há impedimentos para aplicação do entendimento já exarado pelo STJ, em razão de não ter havido ainda trânsito em julgado, eis que, por ora, não foi atribuída repercussão geral ao RE interposto.

Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim.

Condeno o recorrente em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Submeto a presente decisão ao referendo desta Turma Recursal.

Pelo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, à unanimidade, referendar a decisão do relator.

Uma vez referendada pela Terceira Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002927835v3** e do código CRC **07c94d83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Data e Hora: 28/5/2020, às 14:0:37

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA HEINE PEIXOTO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002927835v3** e do código CRC **07c94d83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA HEINE PEIXOTO
Data e Hora: 28/5/2020, às 14:0:48

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002927835v3** e do código CRC **07c94d83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
Data e Hora: 28/5/2020, às 14:0:49